SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015234 - RS (2025/0304434-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CENTER SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN - RS045723
		JAIRO RAMALHO MONTEIRO - RS044583
		AGENOR CENZI JUNIOR - RS117721
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE VALERIO GOMES
AGRAVADO	:	RAFAELA JUSTINA DE MELO LISBOA
ADVOGADOS	:	GUILHERME GUERREIRO CASSEMIRO - RS096778
		JOÃO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN - RS094204
		THIAGO ANDRADE MASSIRONI - RS111326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.
2. Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta: (i) a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) a inexistência de pretensão resistida em razão da entrega espontânea das imagens na contestação; e (iii) a inidoneidade do pedido administrativo por e-mail e a natureza de jurisdição voluntária da produção antecipada de provas, pleiteando o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais e da majoração do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em ação de produção antecipada de provas quando demonstrada a pretensão resistida, e se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias é possível em recurso especial, à luz das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que houve pretensão resistida à exibição dos documentos/imagens e de que o pedido administrativo por e-mail é via idônea constitui premissa fática cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas ações de produção antecipada de provas, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando caracterizada a resistência da parte requerida à pretensão de exibição, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com tal orientação.

Documento eletrônico VDA59721069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e09b29e-ed9c-41d5-93e8-ee3659002390

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e09b29e-ed9c-41d5-93e8-ee3659002390

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015234 - RS (2025/0304434-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CENTER SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN - RS045723
		JAIRO RAMALHO MONTEIRO - RS044583
		AGENOR CENZI JUNIOR - RS117721
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE VALERIO GOMES
AGRAVADO	:	RAFAELA JUSTINA DE MELO LISBOA
ADVOGADOS	:	GUILHERME GUERREIRO CASSEMIRO - RS096778
		JOÃO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN - RS094204
		THIAGO ANDRADE MASSIRONI - RS111326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Nas razões do agravo interno, a Agravante sustenta: (i) a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) a inexistência de pretensão resistida em razão da entrega espontânea das imagens na contestação; e (iii) a inidoneidade do pedido administrativo por e-mail e a natureza de jurisdição voluntária da produção antecipada de provas, pleiteando o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais e da majoração do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em ação de produção antecipada de provas quando demonstrada a pretensão resistida, e se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias é possível em recurso especial, à luz das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59259146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:19
Código de Controle do Documento: 9ed57412-c396-45e4-ba3e-9ee27ec928a6

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que houve pretensão resistida à exibição dos documentos/imagens e de que o pedido administrativo por e-mail é via idônea constitui premissa fática cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas ações de produção antecipada de provas, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando caracterizada a resistência da parte requerida à pretensão de exibição, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com tal orientação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTER SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 107, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA.
>
> Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas são devidos apenas na hipótese de recusa administrativa e quando configurada a resistência à pretensão autoral. Caso dos autos em que os documentos foram solicitados administrativamente através de e-mail, ou seja, via idônea, e não houve atendimento. Parte ré que deu causa ao ajuizamento da ação, justificando o reconhecimento de sua responsabilidade pelo ônus da sucumbência.
>
> RECURSO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 110-128, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 85, § 10, e 381 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, ser indevida a condenação em honorários sucumbenciais, pois não houve pretensão resistida da parte na ação de produção antecipada de provas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131-133, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 134-136, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 139-144, e-STJ).

Contraminuta às fls. 146-148, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59259146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:19
Código de Controle do Documento: 9ed57412-c396-45e4-ba3e-9ee27ec928a6

Em decisão monocrática (fls. 160-163, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 167-172, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; b) a ausência de pretensão resistida, diante da entrega espontânea das imagens na contestação; c) a inidoneidade do pedido administrativo por e-mail genérico desacompanhado de procuração, a natureza de jurisdição voluntária da produção antecipada de provas e a necessidade de observância do entendimento firmado no REsp 1.349.453/MS, para excluir a condenação em honorários sucumbenciais e afastar a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Conforme disposto na decisão agravada, a controvérsia paira em definir se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais em ação de produção antecipada de provas.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido pretensão resistida da recorrente a justificar a condenação em honorários advocatícios. Confira-se (fls. 105-106, e-STJ):

> Destarte, rege o princípio da causalidade que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
>
> Sobre o tema, o eg. STJ firmou entendimento de que na ação de produção antecipada de provas apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. Vejamos:
>
> (...)
>
> Nesse contexto, observa-se a presença de pretensão resistida, necessária à imputação do ônus da sucumbência à parte requerida.
>
> Os autores lograram êxito em demonstrar que procederam com a notificação extrajudicial, postulando pela exibição das imagens e vídeos provenientes das câmeras de segurança (1.8 e 1.9), o que não foi atendido pela ré, ensejando o ajuizamento da demanda.
>
> Cabe ressaltar, inclusive, que o encaminhamento do pedido através do endereço eletrônico da requerida não caracteriza via inidônea capaz de justificar o afastamento da responsabilidade pelo ônus da sucumbência.

Documento eletrônico VDA59259146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:19
Código de Controle do Documento: 9ed57412-c396-45e4-ba3e-9ee27ec928a6

O entendimento jurisprudencial desta Corte o qual determina que "(...) somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

No presente caso, o aresto recorrido estabeleceu que o pedido administrativo de exibição das imagens não foi atendido e houve a pretensão resistida pela recorrente/ agravante.

Dessa forma, o entendimento exarado pelo Tribunal local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da inocorrência de pretensão resistida e o atendimento do pedido administrativo, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PREMATURAMENTE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 579/STJ. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em virtude da incidência do entendimento consolidado na Súmula 579/STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior, relativo à matéria objeto do recurso especial.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral. Precedentes.
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.794.872/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVISÃO.

Documento eletrônico VDA59259146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:19
Código de Controle do Documento: 9ed57412-c396-45e4-ba3e-9ee27ec928a6

FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem decidiu pela ausência de carência de ação, por interesse de agir da parte agravada, com base nos fatos e provas dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Comprovada a resistência na entrega dos documentos solicitados, cabível a condenação em honorários advocatícios.

4. Os honorários advocatícios foram fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado e a revisão deste critério esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.418.812/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 30/11/2011.)

Inafastáveis os óbices das Súmula 83 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59259146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:19
Código de Controle do Documento: 9ed57412-c396-45e4-ba3e-9ee27ec928a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.015.234 / RS

Número Registro: 2025/0304434-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50142873620238213001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTER SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN - RS045723
	JAIRO RAMALHO MONTEIRO - RS044583
	AGENOR CENZI JUNIOR - RS117721
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE VALERIO GOMES
AGRAVADO	: RAFAELA JUSTINA DE MELO LISBOA
ADVOGADOS	: GUILHERME GUERREIRO CASSEMIRO - RS096778
	JOÃO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN - RS094204
	THIAGO ANDRADE MASSIRONI - RS111326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTER SHOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN - RS045723
	JAIRO RAMALHO MONTEIRO - RS044583
	AGENOR CENZI JUNIOR - RS117721
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE VALERIO GOMES
AGRAVADO	: RAFAELA JUSTINA DE MELO LISBOA

Documento eletrônico VDA59620513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:18
Código de Controle do Documento: 9baeb814-65d1-47bd-8bd0-ad182b2abe38

ADVOGADOS : GUILHERME GUERREIRO CASSEMIRO - RS096778
JOÃO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN - RS094204
THIAGO ANDRADE MASSIRONI - RS111326

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:18
Código de Controle do Documento: 9baeb814-65d1-47bd-8bd0-ad182b2abe38